

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.491, DE 2002

(Apensos: PL nº6.651, de 2002 e PL nº 895, de 2003)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do **Senado Federal**, visa a alterar o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposição tem por objetivo:

- a) incluir, dentre os projetos na área de segurança pública a serem apoiados pelo FNSP, no inciso I do art. 4º, o reequipamento dos corpos de bombeiros; no inciso III; os sistemas de inteligência e investigação; e, no inciso VI, acrescentado pelo projeto, a informatização;
- b) desdobrar o *caput* do § 3º do art. 4º em dois incisos, sendo que o inciso I mantém inalterada a redação da primeira parte do dispositivo; já o inciso II acrescenta à redação original da segunda parte do mesmo *caput* a expressão “*ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública*”; e

- c) acrescentar o inciso III ao referido § 3º, para permitir o acesso de Município que não tenha guarda municipal aos recursos do FNSP, desde que se comprometa a aplicá-los em programas educacionais de prevenção de ilícitos, iluminação pública, saneamento, lazer e quaisquer outras ações que contribuam decididamente na prevenção primária da segurança pública.

Aprovado na Casa de origem, a proposição vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

Apensados ao projeto principal, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, encontram-se os seguintes:

- a) Projeto de Lei nº 6.651, de 2002, apresentado pelo Deputado **José Carlos Coutinho**, que propõe alteração ao § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, para dar-lhe redação idêntica àquela aprovada pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 7.491, de 2002; e
- b) Projeto de Lei nº 895, de 2003, de autoria do Deputado **Rogério Silva**, que tem por escopo instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública – Funseg, com a finalidade de apoiar financeiramente as ações destinadas a garantir a segurança pública dos moradores dos Municípios nos quais os índices de criminalidade superem a média nacional. O texto prevê as fontes e estabelece a forma de aplicação dos recursos públicos alocados ao Funseg.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-

se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tela.

Inicialmente, é de se observar que o Projeto de Lei nº 895, de 2003, pretende instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública - Funseg. A instituição deste mesmo Fundo, porém com a sigla FNSP, já é objeto da Lei nº 10.201, de 2001. É de ser reconhecida a injuridicidade da proposta.

Analisando as duas outras proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, nenhum óbice encontramos à sua normal tramitação. A matéria nelas tratada obedece aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade. A iniciativa obedece ao disposto no art. 22, inciso XXI, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*, da Carta Política de 1988.

A técnica legislativa está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entretanto, entendemos que a redação dada ao inciso III do § 3º do art. 4º nos dois projetos está a merecer aprimoramento, para torná-la mais concisa. Entendemos que a expressão “*prevenção à violência*” sintetiza com maior clareza e precisão o objetivo das ações ali enumeradas, qual seja, a prevenção primária da segurança pública.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.491, de 2002, e do Projeto de Lei nº 6.651, de 2002, nos termos das emendas de redação anexas, e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 895, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.491, DE 2002

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 4º, acrescentado pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º.....

.....

III – o Município que, não mantendo guarda municipal, comprometa-se a aplicar os recursos do FNSP em programas ou ações que contribuam, decisivamente, para a prevenção da violência.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Aloysio Nunes Ferreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2002

Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 4º, acrescentado pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º.....

.....

III – o Município que, não mantendo guarda municipal, comprometa-se a aplicar os recursos do FNSP em programas ou ações que contribuam, decisivamente, para a prevenção da violência.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Aloysio Nunes Ferreira**
Relator